



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

PARECER JURÍDICO Nº. 193/2020

Sapucaia do Sul, 17 de junho de 2020.

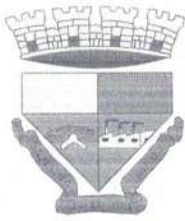
EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. LEI Nº. 8666/93. QUESTÃO TÉCNICA. E.A. Nº. 2389/2020.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de expediente administrativo oriundo da Comissão de Licitações solicitando análise jurídica do recurso administrativo interposto pela empresa **AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELE** em face da habilitação na fase da classificação de Alexandre Chalinki como vencedor do Pregão Presencial – Registro de Preços nº. 002/2020.

Em fase recursal, a empresa **AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELE** demonstra sua inconformidade apresentando Recurso Administrativo, o qual foi protocolado em 27/05/2020 através do expediente administrativo de n ° **7563/2020**. O referido recurso foi impetrado contra a classificação de Alexandre Chalinki. No dia 03/06/2020 foi enviado e-mail (fl.03, E.A. nº. 7895/2020), para que a empresa Alexandre Chalinki ME pudesse manifestar suas contrarrazões. A empresa Alexandre Chalinki ME respondeu ao Recurso Administrativo no mesmo dia 03/06/2020, cumprindo o prazo para contrarrazoar (E.A. nº. 7895/2020).

A Pregoeira Carla de Matos Affonso encaminhou os autos a SMS para que analisasse a o recurso no que diz respeito a inconformidade quanto ao item 3.10 do edital. O Técnico Municipal – Contador Fernando Silva de Mello a Diretora de Contabilidade Grazielle Ramos do Amaral manifestaram-se concluindo que o item 3.10 foi atendido pela empresa Alexandre Chalinki ME, portanto considerada habilitada em relação ao item (fl. 167, E.A. nº. 2389/2020).



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

179

Ato contínuo os autos foram encaminhados a Diretoria de informática para manifestação. Através do Memo. Int. nº. 81/2020, o Diretor de Informática Cristiano Rodrigues esclarece que o termo de referência solicitou apresentação de profissional técnico em informática com certificado vigente pertencente ao quadro técnico da empresa licitante, o que foi devidamente atendido. Opina pelo indeferimento do recurso.

A Pregoeira Carla de Mattos Afonso, em análise do recurso administrativo, entende que o recurso foi intempestivamente interposto, todavia primando pela transparência, imparcialidade e para que todas as dúvidas fossem sanadas optou por de qualquer forma analisar o recurso administrativo. Esclarece que o procedimento licitatório foi realizado em 30 de abril de 2020 (fls. 156/162, E.A. nº. 2389/2020). Informa que foi classificada a empresa Alexandre Chalinki ME destacando que depois de encerrada a fase de lances foi aberta a fase recursal, não havendo manifestação de intenção de interposição de recurso por qualquer dos licitantes (fls. 170/176).

Sendo assim após localizar as certidão trabalhista e as declarações, itens impugnados, e analisar os pareceres técnicos emitidos pelo Técnico Municipal – Contador Fernando Silva de Mello, pela Diretora de Contabilidade Grazielle Ramos do Amaral e Diretor de Informática Cristiano Rodrigues, a pregoeira opinou pelo improvimento do recurso interposto e a empresa Alexandre Chalinsk ME habilitada no certame 015/2020.

Por fim, os autos foram encaminhados os autos a esta Procuradoria Geral do Município para Parecer Jurídico.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do expediente administrativo.

Destarte, à luz do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/1993 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

competindo opinar a respeito do mérito da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade do gestor público, nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ultrapassadas as considerações iniciais, saliento que a análise do mérito do recurso administrativo elaborado pela empresa AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELE fica prejudicada, uma vez que o pleito não foi apresentado dentro do prazo recursal.

A Lei 10.520/2002 em seu art. 4º, estabelece as regras para a fase externa do pregão, dentre elas o momento de apresentas a intenção de recorrer para só então ter concedido o prazo para a apresentação das razões de recurso:

"(...)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)"

O dispositivo foi reproduzido no Edital de Pregão Eletrônico Registro de Preços nº. 015/2020 nos itens 9.2, 9.2.1 e 9.2.2:

" (...) Recurso administrativo

9.2. Dos demais atos relacionados com o pregão, ao final da sessão pública, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo a síntese de suas razões, em formulário eletrônico específico, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

181

apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

9.2.1. A falta de manifestação, conforme acima especificado, importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação, pelo pregoeiro, do objeto ao vencedor.

9.2.2. Não serão aceitas como recursos as alegações que não se relacionem às razões indicadas pelo licitante recorrente na sessão pública.
(...)"

Desta forma fica claro que a apresentação das razões do recurso está condicionada a manifestação imediata da intenção de recorrer pelo licitante ao final da sessão pública.

Verifico nos autos, como bem pontuado pela pregoeira, que na fl. 161 foi aberto oportunidade de manifestação para intenções de recurso. Todavia, não se verifica qualquer manifestação da empresa AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELE nesse sentido.

Desta forma, por falta de manifestação da recorrente em momento próprio, conforme acima especificado, ao caso aplica-se a decadência do direito de recurso.

Portanto, essa PGM entende pelo NÃO RECEBIMENTO do recurso administrativo elaborado pela empresa AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELE, forte no art. 4º, inc. XVIII da Lei nº. 10.520/2002 e nos itens 9.2, 9.2.1 e 9.2.2, do Edital de Pregão Eletrônico Registro de Preços nº. 015/2020 .

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, esta PGM **OPINA apenas e tão somente com relação à análise jurídica e legal**, pelo **NÃO RECEBIMENTO** do pleito formulado pela empresa AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELE, uma vez que apresentado de forma intempestiva, com base no art. 4º, inc. XVIII da Lei nº. 10.520/2002 e nos itens 9.2, 9.2.1 e 9.2.2, do Edital de Pregão Eletrônico Registro de Preços nº. 015/2020.

É o parecer.





MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

182
X

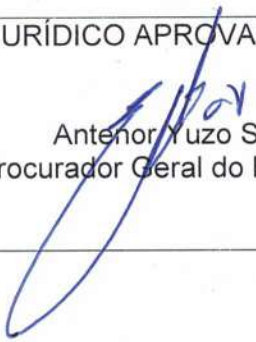
À apreciação e aprovação do Procurador Geral do Município, caso assim entender.

Em havendo aprovação, remeta-se o presente opinativo à Comissão de Licitações.


Maria Luísa Maggioni
OAB/RS nº. 51.129
Procuradora Municipal


Márcia Lang
OAB/RS nº. 77922
Diretoria Institucional e Legislativa

PARECER JURÍDICO APROVADO EM 19/06/2020.


Antenor Yuzo Sato
Procurador Geral do Município